

# Ministério Público

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### RESOLUÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736374

COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 05/2014, de 28 de agosto de 2014

*Dispõe sobre a representação do Ministério Público de Contas do Estado nas Sessões do Tribunal de Contas e restabelece os critérios para a Distribuição Processual no âmbito do Órgão, com revogação da Resolução nº 01/2013, de 1º de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 04/2014, de 27 de junho de 2014.*

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as competências dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará delineadas no art. 11 da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992, alterada pela Lei Complementar nº 85, de 03/01/2013 e, ainda, o que dispõe o art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato nº 63/2012), que trata da obrigatoria audiência do *Parquet* de Contas nos processos em trâmite naquela Corte;

**CONSIDERANDO** que os resultados esperados quanto à otimização das atividades-fim do Órgão, no que tange à distribuição processual dentre seus Membros, não foram alcançados com as alterações implementadas através das Resoluções nº 03/2010, de 11/08/2010; 01/2013, de 1º/04/2013; e 04/2014, de 27/06/2014, sendo imperioso o retorno ao *status quo ante*;

### RESOLVE:

**Art. 1º** – A representação do Ministério Público de Contas do Estado nas Sessões do Tribunal de Contas do Estado e a distribuição de processos no âmbito do Órgão seguirá os critérios estabelecidos nesta Resolução e em outras normas que lhe forem correlatas ou complementares.

Parágrafo Único – Para a fiel consecução do disposto no *caput* deste artigo, fica a Procuradoria Geral de Contas autorizada a promover os ajustes e regulamentações necessários, mediante atos próprios, respeitados em sua íntegra as regras e princípios constantes da presente Resolução.

**Art. 2º** - Nas sessões do Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas será representado pelo Procurador Geral de Contas, sendo esse substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Procurador ou Subprocurador de Contas que designar.

**Art. 3º** - A distribuição processual tem como princípio a preservação do equilíbrio quantitativo de processos distribuídos a cada Membro, tomando-se por base as classes estabelecidas pelo art. 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE (Ato nº 63/2012).

**Art. 4º** - O Procurador Geral de Contas fica excluído da distribuição processual, sendo-lhe facultada, entretanto, a possibilidade ampla, geral e irrestrita de advocação, competindo-lhe, privativamente, a autorização de redistribuição processual mediante solicitação justificada nos autos.

**Art. 5º** - A Secretaria Processual é responsável pelo cadastramento de todas as informações necessárias à distribuição a quando do primeiro ingresso de cada processo no Ministério Público de Contas, ocasião em que o mesmo será obrigatoriamente distribuído na forma dos arts. 6º e 7º.

**Art. 6º** - A distribuição processual permanecerá sendo realizada mediante sistema informatizado, de forma automática e aleatória, efetivando-se através de sorteio.

**Art. 7º** - O sorteio de que trata o artigo anterior ocorrerá entre todos os Membros, à exceção do Procurador Geral de Contas, conforme disposto no art. 4º, ressalvadas as seguintes situações:

I – Em caso de Representação (art. 50, V, RITCE) proposta por Membro do Ministério Público de Contas, seu autor será excluído da distribuição, procedendo-se ao sorteio entre os demais Membros;

II – Em caso de Recurso (art. 50, XV, RITCE) ou de Proposta de Medida Cautelar (art. 50, XVII, RITCE), a distribuição ocorrerá por dependência ao(s) último(s) Membro(s) que funcionou(aram) no processo principal, em sequência, desde que não tenha(m) sido o(s) autor(es) do recurso ou da proposta, conforme o caso, obedecendo-se, na hipótese, ao disposto na parte final do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único – O Membro que tiver deferido afastamento por férias, licença ou outro motivo legalmente previsto poderá ser excluído da distribuição 10 (dez) dias antes da data de início do afastamento, desde que essa circunstância seja requerida em tempo hábil à atualização do sistema e expressamente autorizada pela Procuradoria Geral de Contas.

**Art. 8º** – Quando tratar-se de retorno de processo ao Ministério Público de Contas, o mesmo será encaminhado diretamente ao(s) Membro(s) que por último o teve(tiveram) em carga, em sequência, exceto se referido(s) Membro(s) estiver(em) ausente(s) na data de retorno dos autos e desde que a ausência se prolongue por período superior a 5 (cinco) dias daquela data, hipótese em que o processo será automaticamente redistribuído. § 1º - Considera-se ausência, para os fins deste artigo, todo afastamento por férias, licença ou outro motivo legalmente previsto, bem como o período de exclusão da distribuição na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º – O retorno não será considerado para fins de verificação do equilíbrio quantitativo da distribuição processual entre os Membros, exceto na hipótese de redistribuição na forma da parte final do *caput*.

**Art. 9º** - O Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos (DIPRO), deverá ser adequadamente atualizado, testado, documentado e disponibilizado, em estrita observância aos ditames desta Resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, passando a denominar-se Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos – 3ª versão (DIPRO 3.0).

**Art. 10** - Esta Resolução entra em vigor em 1º/09/2014, com as alterações ora implementadas tendo efeito a partir da definitiva disponibilização do DIPRO 3.0, devidamente certificada pela Secretaria Processual.

**Art. 11** – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01/2013, de 1º de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 04/2014, de 27 de junho de 2014.

Belém/PA, 28 de agosto de 2014

**ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE**  
Procurador Geral de Contas

**ROSA EGÍDIA CRISPINO  
CALHEIROS LOPES**  
Procuradora de Contas

**IRACEMA TEIXEIRA  
BRAGA**  
Procuradora de Contas

**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
Procuradora de Contas

**FELIPE ROSA CRUZ**  
Subprocurador de Contas

**GUILHERME DA COSTA  
SPERRY**  
Subprocurador de Contas

**PATRICK BEZERRA  
MESQUITA**  
Subprocurador de Contas

**STEPHENSON OLIVEIRA  
VICTER**  
Subprocurador de Contas

### DISPENSA DE LICITAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736632

Dispensa: 24/2014

Data: 27/08/2014

Valor: 3.050,00

Objeto: Aquisição emergencial de cartuchos de toner para as impressoras Xerox Phaser 6010N do Ministério Público de Contas do Estado.

Fundamento Legal: Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93

Data de Ratificação: 27/08/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

01122129745340000 339030 0101000000 Estadual

Contratado(s):

Nome: STOQUE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Endereço: Av Churchill, Bairro: Santa Efigênia, 37

CEP: 30260-080 - Belo Horizonte/MG

Complemento: 1º E 3º andares

Telefone: 9132150204

Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 736204

PORTARIA Nº 4759/2014 - MP/PGJ

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº. 039/2013-MP/PA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 030/2013-MP/PA, firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e a empresa TNT NITRO COMERCIAL LTDA - ME, tendo por objeto e finalidade o registro de preços para aquisição de café, açúcar e leite em pó, nas condições estabelecidas no edital e na proposta da contratada;

CONSIDERANDO que, por meio do ofício nº 131/2013- MP/ DSG, a Chefia da Divisão de Serviços Gerais, informou a suspensão dos pedidos de fornecimento, devido à ocorrência de inúmeras reclamações recebidas quanto ao leite fornecido pela empresa TNT NITRO COMERCIAL LTDA-ME, outrossim, solicitou autorização para o setor competente proceder à análise da amostra de leite,

CONSIDERANDO que, diante das reclamações, foi protocolado ofício nº 941/2013-MP/SGT-TA, ao Departamento de Vigilância Sanitária do município de Belém, solicitando análise físico-química da qualidade do referido produto;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo Técnico de Avaliação – LTA nº 01/2014, emitido pelo Depto. de Vigilância Sanitária de Belém o produto foi considerado impróprio ao consumo humano, por conter inúmeros furos na embalagem e o extravasamento do conteúdo, bem como ser considerada ilegal a sua comercialização para o estado do Pará;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo de Análise 5.00/2014, emitido pelo Laboratório Central do Estado do Pará, o produto foi considerado insatisfatório, por não apresentar o Registro de Inspeção Federal – SIF; por apresentar sua embalagem violada, e por apresentar em sua informação nutricional o valor do sódio em miligramas (mg) e não em gramas (g);

CONSIDERANDO a existência nos autos do Processo nº 019/2014-SGJ-TA de elementos suficientes para a configuração da inexecução parcial do objeto, já que a empresa TNT NITRO COMERCIAL LTDA - ME teria descumprido as obrigações previstas nos itens 3.3 e 5.2.1, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2013-MP-PA, o qual determinava que o leite deveria possuir Registro no Ministério da Agricultura.

CONSIDERANDO que tais descumprimentos contratuais ensejam também o cancelamento do registro de preços da empresa e, conseqüentemente, a revogação da Ata de Registro de Preços